

parte Autora. Decerto, nos termos do artigo 126, § único c/c art. 243 do CTB do Código Brasileiro de Trânsito, classificado o carro como irrecuperável é obrigatória a baixa do registro junto ao DETRAN pela Seguradora, eis que o Certificado de Registro do Veículo (CRV) consta o seu nome como adquirente, sendo inaplicável o entendimento cristalizado na súmula 144 desta Corte Estadual. Todavia, há responsabilidade solidária, à luz dos artigos 7º, § único e 25, § 1º, do CDC, entre a Concessionária e a Seguradora em reparar os danos suportados pela parte Autora. Ora, a transação só ocorreu em face do sinistro, que se deu nas dependências da Ré, que a fim de ressarcir os danos causados acionou a sua Seguradora e, foi mais além, ofertou à consumidora aquisição de novo veículo zero Km, firmando o Instrumento Particular de Transação e outras Avenças, no qual restou acordada a tradição do veículo incendiado. Logo, as tratativas, para sanar os efeitos do acidente ocorrido, foram todas efetuadas entre a Ré e a consumidora. Desse modo, cabível a Condenação da Concessionária/Ré em restituir, na forma simples, em favor da parte Autora, os valores pagos a título de IPVA, referente ao veículo sinistrado, dos anos de 2010 a 2016, devidamente atualizados monetariamente desde a data de cada desembolso, com juros de mora; o mesmo ocorrendo com as próximas cobranças do referido tributo, dos anos seguintes, que eventualmente venham a ser pagos pela autora, a fim de evitar que inscrição de seu nome em dívida ativa do Estado. O dano moral é in re ipsa, não podendo ser minimizado pela definição de mero aborrecimento. Quantum debeatur que se fixa em R\$10.000,00 (dez mil reais), tendo por norte o princípio da proporcionalidade e peculiaridades do caso concreto. Sucumbência in totum da Concessionária ré, à luz do § 2º, do art. 85 do CPC/2015. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

014. APELAÇÃO 0073560-65.2014.8.19.0038 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA IGUACU 7 VARA CÍVEL Ação: 0073560-65.2014.8.19.0038 Protocolo: 3204/2016.00441013 - APELANTE: GAFISA S. A. ADVOGADO: RODRIGO MOURA FARIA VERDINI OAB/RJ-107477 ADVOGADO: KELLY CRISTINA FONSECA DA COSTA GASPAR OAB/RJ-122445 APELANTE: ELVIS FERREIRA SANT'ANNA (RECURSO ADESIVO) ADVOGADO: JONAS FONTELES DE MOURA OAB/RJ-145258 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÕES CÍVEIS. Ausência de quaisquer vícios no v. acórdão (julgamento conjunto das duas apelações), o qual enfrentou e decidiu todas as questões arguidas pelas partes. A insatisfação do embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestada por meio do recurso cabível. Prequestionamento que já se considera alcançado nos termos do art. 1.025 do NCP. Enunciados 52 e 172 da súmula deste TJERJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

015. APELAÇÃO 0005216-37.2011.8.19.0038 Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: NOVA IGUACU 2 VARA CÍVEL Ação: 0005216-37.2011.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00527769 - APELANTE: TIM CELULAR S A ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 APELADO: HITEC SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA ME ADVOGADO: RONALDO FRANKLIN FONTES OAB/RJ-138855 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, QUE CONSOLIDOU A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA, DECLAROU A NULIDADE DO CONTRATO QUESTIONADO E DOS RESPECTIVOS DÉBITOS, BEM COMO CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NA QUANTIA DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). RECORRE A PARTE RÉ, REQUERENDO A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. FRAUDE COMPROVADA POR LAUDO PERICIAL. RELAÇÃO CONTRATUAL INEXISTENTE. TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, CABENDO À OPERADORA DE TELEFONIA SUPOSTAR AS CONSEQUÊNCIAS ADVINDAS DE FRAUDE REALIZADA POR TERCEIRO. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS 479 DO STJ e 94 DESTA TJERJ. DANO MORAL IN RE IPSA. MANUTENÇÃO DA QUANTIA DE R\$10.000,00, FIXADA A TÍTULO DE DANOS MORAIS, EIS QUE EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 227 E 343 DESTA CORTE ESTADUAL. SENTENÇA QUE MERECE, DE OFÍCIO, PEQUENO REPARO, PARA FIXAR OS JUROS LEGAIS A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NOS TERMOS DA SÚMULA 54 DO S.TJ. C/C ART. 398 DO C.C. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MAJORADOS (ART. 85, § 11, CPC). DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

016. APELAÇÃO 0155066-14.2013.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 35 VARA CÍVEL Ação: 0155066-14.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2015.00393999 - APELANTE: ROBSON COSTA REIS APELANTE: ALETÉIA DOS SANTOS FERREIRA ADVOGADO: ROBSON LUIS DA SILVA FERREIRA OAB/RJ-147928 ADVOGADO: PEDRO LEMOS LEITE VILLASBÔAS OAB/RJ-150805 APELANTE: CONSTRUTORA SÁ CAVALCANTE LTDA. APELANTE: SPE SCP - JACAREPÁGUA I LTDA ADVOGADO: DANIEL CAMPANARIO LEIBINGER OAB/RJ-132616 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. Ausência de quaisquer vícios no v. acórdão, o qual enfrentou e decidiu todas as questões arguidas pelas partes. A insatisfação do embargante com o resultado do julgamento deverá ser manifestada por meio de recurso cabível. Prequestionamento que já se considera alcançado nos termos do art. 1.025 do NCP. Enunciados 52 e 172 da súmula deste TJERJ. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

017. APELAÇÃO 0004928-07.2013.8.19.0075 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: REGIONAL VILA INHOMIRIM VARA CÍVEL Ação: 0004928-07.2013.8.19.0075 Protocolo: 3204/2017.00322594 - APELANTE: AMPLA ENERGIA E SERVICOS S A ADVOGADO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB/RJ-095502 APELADO: AMARILDO DOS SANTOS DE OLIVEIRA ADVOGADO: CARLOS CLAUDINOR BARROZO OAB/RJ-073973 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS BITENCOURT** Ementa: Apelações cíveis. Direito do Consumidor. Concessionária de Energia elétrica. Consumo. Discrepância entre o real consumo e o faturado. Interrupção do serviço. Sentença de parcial procedência, que condenou a Ré a refaturar para 125 kWh as contas de junho/2011 a março/2013, bem como as subsequentes que excedam a 20% (margem razoável de variação de consumo), ou seja, 150 kWh/mês, até o trânsito em julgado, nos termos do art. 323 do CPC, sendo que tais faturas deverão ser encaminhadas para a residência do autor, com vencimentos distintos e com intervalo de vencimento mínimo de 30 (trinta) dias entre uma e outra fatura, no prazo de 30 dias após o trânsito em julgado da sentença, sob pena de não mais poder cobrar da parte autora as respectivas faturas; substituir o 'chip', no prazo de 30 dias, sob pena de multa única e indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Concessionária que busca a improcedência da demanda ou a redução da verba indenizatória. Recurso adesivo em busca da majoração da verba indenizatória. Agravo retido interposto contra a decisão que inverteu o ônus probatório e que homologou os honorários periciais. Desprovimento. No mérito, comprovada a falha na prestação do serviço. Prova técnica que constatou que a média de consumo apurada é, de fato, incompatível